



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.056 - PB (2018/0079244-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA E OUTRO(S) - PB005207
AGRAVADO : VYRNA LOPES TORRES DE FARIAS BEM
ADVOGADO : ITALO COUTO FARIAS BEM E OUTRO(S) - PB013185

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que a parte beneficiária do plano não faria jus ao reembolso postulado na inicial, demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.056 - PB (2018/0079244-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA E OUTRO(S) - PB005207
AGRAVADO : VYRNA LOPES TORRES DE FARIAS BEM
ADVOGADO : ITALO COUTO FARIAS BEM E OUTRO(S) - PB013185

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 398/419) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial da agravante (e-STJ fls. 392/394).

Em suas razões, a empresa de saúde reitera a alegação de afronta ao art. 12 da Lei n. 9.656/1998, e argumenta que tal dispositivo tem pertinência com a tese de que, na origem, impugnou, em sua defesa, o ressarcimento integral postulado pela parte autora da ação.

Aponta ainda que não incide a Súmula n. 7/STJ, bem como que haveria nulidade absoluta no acórdão recorrido, por causa de decisão *extra petita*.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a aplicação de multa e a majoração de honorários em sede de agravo interno (e-STJ fls. 422/433).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.056 - PB (2018/0079244-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA E OUTRO(S) - PB005207
AGRAVADO : VYRNA LOPES TORRES DE FARIAS BEM
ADVOGADO : ITALO COUTO FARIAS BEM E OUTRO(S) - PB013185

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF (AgRg no AREsp n. 546.537/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que a parte beneficiária do plano não faria jus ao reembolso postulado na inicial, demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.056 - PB (2018/0079244-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA E OUTRO(S) - PB005207
AGRAVADO : VYRNA LOPES TORRES DE FARIAS BEM
ADVOGADO : ITALO COUTO FARIAS BEM E OUTRO(S) - PB013185

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 392/394):

Trata-se de recurso especial contra acórdão da Terceira Câmara Especializada Cível do TJPB.

Na origem, a recorrida ajuizou ação cobrando reembolso por serviços médicos por ela pagos, a qua foi julgada procedente.

A recorrida apresentou apelação, à qual foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 283):

AGRAVO INTERNO. CIRURGIA REFRATIVA. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE QUE CONCORDOU COM O REEMBOLSO DAS DESPESAS ARCADAS PELA SEGURADA NA FORMA APONTADA NA EXORDIAL, EM SUA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO.

Tendo a operadora concordado em reembolsar as despesas arcadas pela segurada em sua integralidade, não há que se falar em reembolso limitado aos termos do art. 12, VI da Lei 9.656/98.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 310/314).

O segurado interpôs recurso especial (e-STJ fls. 193/206), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, alegando, além de divergência jurisprudencial, afronta ao art. 12, IV, da Lei n. 9.656/1998, sustentando, em síntese, que, em sua contestação à presente demanda, não teria concordado com o ressarcimento integral da despesa gasta pela ora recorrida, a qual não faria jus ao reembolso sequer proporcional dos valores por ela pagos pelo tratamento.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal reconheceu a procedência da pretensão autoral porque a parte ré teria concordado expressamente, em sua contestação, com o pedido de reembolso da parte contrária em sua integralidade (e-STJ fls. 286/287).

Constata-se que o dispositivo supostamente afrontado (art. 12, IV, da Lei n. 9.656/1998) não tem relação com a tese do recurso especial, no sentido de que não haveria, em sua contestação, concordância com o pagamento integral do reembolso.

A impertinência temática entre a norma legal tida por violada e a argumentação recursal enseja reconhecer reconhecer a inaptidão das razões do recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme orienta o enunciado n. 284 da Súmula do STF. Cito, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OFENSA AO ART. 530 DO CPC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APOSENTADO. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÕES. INVIABILIDADE DA ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/6/2012).

(...)

(AgRg no AREsp 546.537/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 4/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL E LEGAL. DISPOSITIVOS IMPERTINENTES EM RELAÇÃO À TESE DA RECORRENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFINO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os arts. 4º e 56 da Lei n. 8.245/1991 não guardam relação com a tese da recorrente, no sentido de conferir à ação renovatória o efeito de manter em vigor ou de considerar prorrogado o respectivo contrato até o julgamento da lide. O art 4º apenas estabelece que o locatário, antes do prazo contratual, poderá devolver o imóvel mediante pagamento da multa eventualmente pactuada. Quanto ao art. 56, a lei esclarece tão somente que, encerrado o prazo pactuado, cessa o contrato de locação e que a prorrogação por prazo indeterminado se verifica quando o locatário permanecer por mais de trinta dias sem oposição do locador. Nesse contexto, ausente a indicação de dispositivos próprios e adequados para rediscutir a premissa jurídica fundamental do recurso, incide, ainda, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.

(...)

(AgRg no AREsp 140.581/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE ORDENA O ARQUIVAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 STF - PRECEDENTES STJ.

(...)

2. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo legal indicado como violado é incapaz de infirmar a conclusão do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, a teor do disposto na Súmula 284 STF.

(...)

(REsp 1015220/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2008, DJe 26/9/2008.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO. SÚMULA 568/STJ.

1. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.

(...)

(AgInt no AREsp 871.981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016.)

Ademais, concluir que a parte recorrida não faria jus ao reembolso, parcial ou total, do plano de saúde exigira o reexame dos fatos e das provas dos autos, medida incabível nesta instância, ante a Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local entendeu que a parte autora da ação fazia jus ao reembolso do valor requerido porque a ré teria anuído com esse pedido em sua contestação (e-STJ fls. 286/287).

A tese principal do recurso da empresa de saúde objetiva invalidar essa conclusão, sob fundamento de que, ao extrair indevidamente da contestação concordância inexistente com o pedido inicial, teria o Tribunal de origem afrontado e negado vigência ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 (e-STJ fl. 319).

Ocorre que esse dispositivo legal não tem relação com a tese suscitada no recurso especial, pois referida norma regulamenta apenas o comércio de planos de saúde e as condições para o reembolso nesse tipo de serviço, nada dispondo sobre matéria processual civil. Confira-se:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

Além disso, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para entender que, nos termos do contrato, a parte beneficiária do plano não faria jus ao reembolso postulado na inicial, medida obstada em recurso especial, antes os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Registre-se ainda que a alegação de que teria havido, na origem, julgamento *extra petita* não constou das razões do recurso especial (e-STJ fls. 317/332). Nessas circunstâncias, inviável o conhecimento da matéria apresentada apenas no presente agravo, sob pena de indevida inovação recursal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. "O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas" (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.488.134/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019)

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, indefiro o pedido da parte embargada de aplicação da multa e de majoração dos honorários em sede de agravo interno, porque não evidenciada até o momento conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, além de não ter havido alteração do grau recursal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0079244-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.734.056 / PB

Números Origem: 00009616020138150011 9616020138150011

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA E OUTRO(S) - PB005207
RECORRIDO : VYRNA LOPES TORRES DE FARIAS BEM
ADVOGADO : ITALO COUTO FARIAS BEM E OUTRO(S) - PB013185

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA E OUTRO(S) - PB005207
AGRAVADO : VYRNA LOPES TORRES DE FARIAS BEM
ADVOGADO : ITALO COUTO FARIAS BEM E OUTRO(S) - PB013185

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.